

REQUERIMENTO N° 31/2020

A Sua Excelência o Senhor

Duílio de Castro Faria

Prefeito Municipal

C/C

Edmundo Diniz Alves

Consultor de Licitações e Compras

O OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SETE LAGOAS (OSB-7L), organização não governamental, sem fins econômicos, no exercício da cidadania, tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Esta manifestação é complementar a anteriormente enviada; o Requerimento n° 29/2020 foi enviado no dia 24/03/2020 e gerou este número de protocolo no canal da Ouvidoria do Município: WEBD7D240320.

Após a entrada em vigor da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, e da Medida Provisória 926/2020 que altera trechos da Lei 13.979/2020, tornou-se possível a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia, de caráter temporário, devendo guardar ligação com a situação fática (art. 4º da Lei 13.979/2020).

A legislação autoriza algumas flexibilizações na dispensa de licitação, tais como: **I)** de modo excepcional, possibilita a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, admissível somente quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (§3º do art. 4º da Lei 13.979/2020); **II)** possibilita a aquisição de equipamentos antigos desde que o fornecedor se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento (art. 4º-A da Lei 13.979/2020); **III)** não exige a elaboração de estudos preliminares (art. 4º-C da Lei 13.979/2020); **IV)** possibilita termos de referências ou de projetos básicos simplificados (art. 4º-E da Lei 13.979/2020); **V)** excepcionalmente, desde que haja justificativa, possibilita até a dispensada da estimativa de preços (§2º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020); **VI)** possibilita ainda, de modo excepcional, desde que haja justificativa, até a contratação em valores superiores à estimativa de preços orçada decorrentes das oscilações no mercado (§3º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020). Já no caso dos processos licitatórios na modalidade pregão, a legislação reduz pela metade os prazos e estabelece somente o efeito devolutivo nos casos de recursos (art. 4º-G, *caput* c/c o §2º do art. 4º-G da Lei 13.979/2020).

Diante disso, a despeito da flexibilização das normas atinentes ao processo licitatório, é imperioso enfatizar a necessidade de publicar **imediatamente** em sítio oficial todas as contratações firmadas com fulcro na Lei 13.979/2020, constando o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (§2º do art. 4º da Lei 13.979/2020¹).

Destarte, além da observância do §2º do art. 4º da Lei 13.979/2020, o OSB-7L, vem, por meio deste, sugerir que eventuais gastos da Prefeitura empregados no combate ao Coronavírus (Covid-19), sejam consignados em um **campo específico no Portal Transparência**, contemplando licitações, extratos de contratos, aditivos, Diários Oficiais, Decretos, Orientações e demais informações correlatas ao tratamento da crise, para facilitar o acesso às informações pela população, configurando maior transparência dos atos do Poder Público e inibindo eventuais questionamentos posteriores.

Além da recomendação acima, o Observatório Social propõe a possibilidade de realização de licitação sob o modelo de Pregão Eletrônico, adquirido por meio de **“Consórcio Público Intermunicipal”**, desde que haja tempo suficiente e seja observada a legislação pertinente; diante das atuais circunstâncias, sabe-se que muitos Municípios irão recorrer a compras de equipamentos, produtos ou serviços, assim, por via de consequência, desde que haja interesse de outros Municípios vizinhos, poderia se estudar a viabilidade de aquisição conjunta.

Vale destacar que o Consórcio Público Intermunicipal preserva os princípios aplicáveis às licitações, quais sejam isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei 8.666/93), além de que, na maior parte das vezes, contribui para que os preços sejam mais “vantajosos” para a Administração Pública, uma vez que uma aquisição conjunta em grandes quantidades compele os licitantes a baixarem os preços.

Para enfrentar a pandemia, a cooperação deve ser estimulada entre os diversos entes públicos, a cooperação neste momento torna-se uma medida necessária e o apoio do Governo Estadual ou Federal pode ser outro fator a incentivar a criação do consórcio, de maneira que possa visto como uma “alternativa” viável para aumentar a transparência nas contratações, possibilitar a diminuição de desigualdades regionais e locais e ainda estimular a economia de recursos públicos. Para fins ilustrativos,

¹ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

inserimos dados do IBGE de 2012, em anexo, que evidenciam o percentual elevado de Consórcios Públicos na área da Saúde.

Manifestados os fundamentos legais que asseguram o cumprimento desta solicitação, reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil - Sete Lagoas.

Nestes termos,

pede deferimento.

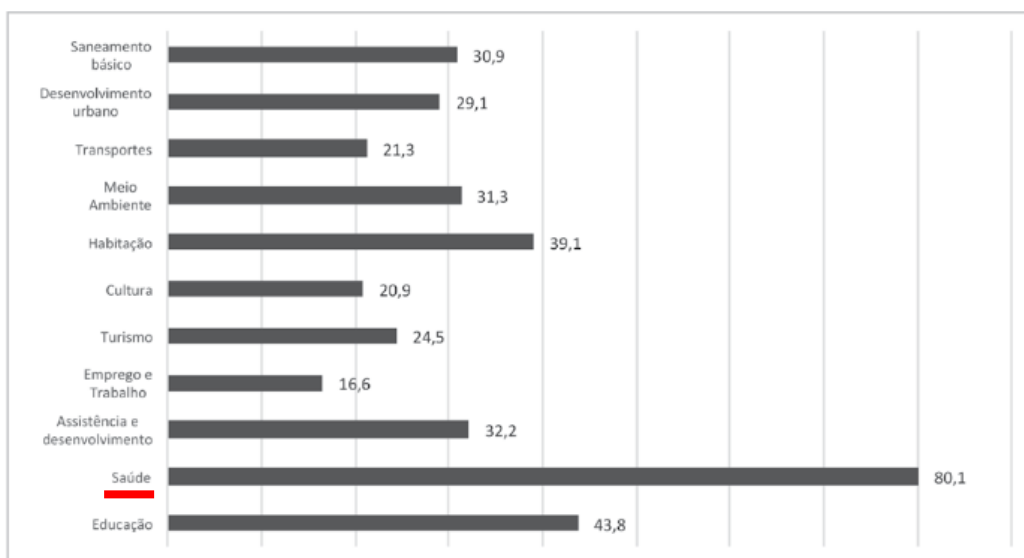
Sete Lagoas/MG, 30 de março de 2020.



OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SETE LAGOAS/MG
CNPJ nº 28.662.700/0001-60

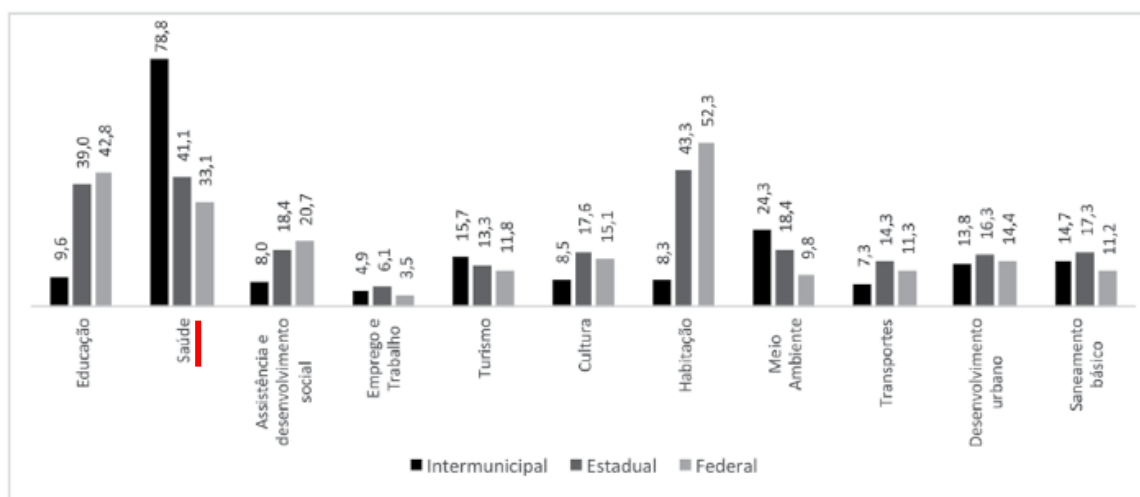
ANEXO²

Figura 6 – Percentual de Municípios com consórcios públicos e/ou administrativos, segundo a área de atuação



Fonte: IBGE (2012).

Figura 7 – Percentual de Municípios com consórcio público intermunicipal, com o Estado e com a União, segundo a área de atuação



Fonte: IBGE (2012).

² HENRICHES, Joanni Aparecida; MOYANO, Leandro Rico. *Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma alternativa à Gestão Pública*, Brasília, CNM, 2016.